

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003255/2022

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de prever a promoção de ações pelas escolas para divulgação de informações com vistas à proteção das crianças e adolescentes.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	1°	 ••••	• • • • •	 • • • • • •	 	• • • • • • • •	 •

§3º As escolas de educação básica, públicas e privadas, poderão também promover ações para divulgação de informações sobre os direitos e formas de proteção das crianças e adolescentes, inclusive sobre canais e meios de denúncia em caso de violação desses direitos.". (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca prever a possibilidade de as escolas de educação básica do Estado de Pernambuco promoverem ações, além da afixação de cartaz com números de telefone de serviços importantes, que divulguem os direitos e formas de proteção das crianças e adolescentes. Garantindo a estes, assim, o conhecimento sobre seus direitos e os canais de denúncia a que

podem recorrer para informar sobre qualquer violação àqueles, fazendo valer os direitos até então conquistados.

Do ponto de vista formal, a matéria se encontra inserta na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção à infância e à juventude, conforme preconiza o art. 24, XV, da Constituição Federal.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2022.

Gustavo Gouveia Deputado

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup> comissões.